



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 383, DE 04 DE SETEMBRO DE 2026.

Institui o Sistema Municipal de Cadastro e Fiscalização da Atividade de Motofrete no Município de Veranópolis, cria o Certificado Municipal de Cadastro de Motofretista, disciplina o cadastramento de empresas de teleentrega e estabelece outras providências.

Art. 1º Esta Lei disciplina, no âmbito do Município de Veranópolis, o exercício da atividade de motofrete, consistente no transporte remunerado de mercadorias, documentos, pequenas cargas e demais bens compatíveis com o veículo, realizado mediante motocicleta ou motoneta, institui o Cadastro Municipal de Motofretistas e Empresas de Teleentrega, cria o Certificado Municipal de Cadastro de Motofretista, estabelece normas complementares de organização, cadastramento e fiscalização da atividade.

Art. 2º Poderá exercer a atividade de motofrete no Município de Veranópolis o profissional que atender aos requisitos previstos na legislação federal, nas normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e nesta Lei, desde que esteja vinculado a uma das seguintes modalidades:

- I - Microempreendedor Individual – MEI, com atividade compatível com o serviço de motofrete;
- II - empresa de teleentrega ou de transporte de mercadorias regularmente estabelecida;
- III - associação de motofretistas regularmente constituída e cadastrada perante o Município.

§ 1º O vínculo previsto neste artigo tem por finalidade assegurar a organização da atividade, a atualização cadastral, a representação institucional da categoria e a fiscalização municipal, não gerando vínculo empregatício entre o profissional e a associação.

§ 2º O profissional poderá manter vínculo com mais de uma empresa de teleentrega ou prestar serviços por intermédio de plataformas digitais, desde que mantenha seu Cadastro Municipal atualizado.

§ 3º A associação ou empresa poderá representar seus vinculados perante o Município para fins de protocolo de requerimentos, cadastramento, renovação, atualização de dados e demais atos administrativos previstos nesta Lei, mediante autorização do profissional.

§ 4º A manutenção do Cadastro Municipal e do Certificado Municipal de Cadastro é de responsabilidade do profissional, sem prejuízo da obrigação da empresa ou associação de comunicar ao Município qualquer alteração cadastral de seus vinculados.

Art. 3º Para o exercício da atividade de motofrete no Município de Veranópolis, o profissional deverá:

- I - atender aos requisitos previstos no Código de Trânsito Brasileiro e nas normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;
- II - estar regularmente inscrito no Cadastro Municipal de Motofretistas e possuir Certificado Municipal de Cadastro válido;
- III - manter vínculo com Microempreendedor Individual – MEI, empresa de teleentrega regularmente constituída ou associação de motofretistas cadastrada perante o Município;
- IV - utilizar, durante a prestação do serviço, os equipamentos de segurança exigidos pela legislação federal e pelas normas do CONTRAN, bem como colete de segurança dotado de faixas retrorrefletivas e identificação numérica vinculada ao seu Certificado Municipal de Cadastro, conforme padrão estabelecido pelo Poder Executivo.

Rua Alfredo Chaves, 366 - Fone/Fax: (54) 3441.1477 - CEP: 95330-000 - VERANÓPOLIS - RS



Para verificar a autenticidade, acesse: <https://atos.veranopolis.rs.gov.br/paginas/validar> - com a chave: YNKCHQMQPTELVAN



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O profissional deverá manter atualizadas, perante o Cadastro Municipal, as informações relativas à sua habilitação, ao veículo utilizado na prestação do serviço e ao vínculo previsto no inciso III deste artigo.

§ 2º O número de identificação constante no colete será único, individual e vinculado ao Cadastro Municipal do profissional, permanecendo o mesmo enquanto mantida sua inscrição ativa.

§ 3º O veículo empregado na atividade deverá atender às especificações técnicas e aos equipamentos obrigatórios previstos na legislação de trânsito e nas normas do CONTRAN.

§ 4º Os documentos necessários para inscrição, renovação e atualização do Cadastro Municipal serão definidos em regulamento, observados os princípios da simplificação administrativa, da eficiência e da preferência pela tramitação em meio eletrônico.

Art. 4º O Município de Veranópolis poderá celebrar termos de cooperação, acordos de cooperação, convênios e outros instrumentos congêneres com associações de motofretistas regularmente constituídas e cadastradas perante o Município, visando à promoção da segurança viária, da qualificação profissional, da organização da categoria e do aprimoramento da atividade de motofrete.

§ 1º Para o cumprimento das finalidades previstas no caput, o Município poderá autorizar o uso de bens públicos municipais por associação representativa da categoria, para instalação de sede administrativa, ponto de apoio, centro de capacitação, área de descanso ou desenvolvimento de atividades institucionais relacionadas aos motofretistas.

§ 2º A autorização de uso será formalizada mediante instrumento administrativo próprio, observados o interesse público, a conveniência administrativa e a legislação municipal aplicável, podendo ser gratuita ou onerosa, conforme o caso.

§ 3º A autorização de uso terá caráter precário, personalíssimo e revogável a qualquer tempo por motivo de interesse público, sem gerar direito à indenização.

§ 4º As associações poderão colaborar com o Município na realização de campanhas educativas, cursos de capacitação, ações de segurança no trânsito, programas de educação para o trânsito, projetos sociais e demais iniciativas voltadas ao fortalecimento da atividade de motofrete.

Art. 5º Constituem atividades de motofrete, para os fins desta Lei:

I - o transporte remunerado de mercadorias, documentos, encomendas, pequenas cargas e outros bens compatíveis com a capacidade e as especificações do veículo utilizado;

II - a prestação de serviços de coleta, entrega e distribuição de mercadorias para pessoas físicas ou jurídicas;

III - a realização de serviços de teleentrega para estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, instituições públicas ou privadas;

IV - a execução de entregas intermediadas por plataformas digitais ou aplicativos de tecnologia destinados à contratação de serviços de motofrete;

V - outros serviços compatíveis com a atividade de motofrete, desde que autorizados pela legislação federal.

Art. 6º O Certificado Municipal de Cadastro de Motofretista será emitido em nome do profissional regularmente inscrito no Cadastro Municipal, sendo de caráter pessoal, individual e intransferível.

§ 1º O profissional deverá comprovar a propriedade, posse direta ou legítima utilização do veículo empregado na atividade, na condição de proprietário, arrendatário, comodatário, locatário ou

Rua Alfredo Chaves, 366 - Fone/Fax: (54) 3441.1477 - CEP: 95330-000 - VERANÓPOLIS - RS



Para verificar a autenticidade, acesse: <https://atos.veranopolis.rs.gov.br/paginas/validar> -
com a chave: YNKCHQMQPTELVAN



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

por outro instrumento jurídico que autorize sua utilização.

§ 2º Na hipótese de o profissional exercer a atividade vinculado à empresa de teleentrega, Microempreendedor Individual – MEI ou associação de motofretistas, deverá ser comprovado o respectivo vínculo por meio da documentação prevista em regulamento.

§ 3º O Certificado Municipal de Cadastro não poderá ser cedido, transferido ou utilizado por terceiros, extinguindo-se automaticamente em caso de falecimento do profissional, sem possibilidade de sucessão ou transferência.

§ 4º A alteração do veículo ou do vínculo com empresa, associação ou MEI deverá ser comunicada ao Cadastro Municipal no prazo e na forma estabelecidos em regulamento, não implicando a emissão de novo número de identificação do profissional.

Art. 7º Os dispositivos destinados ao transporte de cargas em motocicletas e motonetas poderão consistir em baú, grelha, alforjes, bolsas, caixas laterais ou outros equipamentos destinados ao acondicionamento de mercadorias, desde que homologados ou permitidos pela legislação aplicável e observadas as especificações técnicas.

Parágrafo único. Os dispositivos de transporte de carga deverão ser instalados e utilizados de forma a preservar a estabilidade, a segurança do veículo, a integridade da carga e a segurança viária, observados os limites de peso, dimensões e demais requisitos técnicos estabelecidos pelas normas regulamentadoras.

Art. 8º O Poder Executivo poderá, mediante decreto, estabelecer tabela de valores mínimos para os serviços de motofrete, observadas as características do serviço, a distância percorrida e os custos inerentes à atividade.

Art. 9º Fica autorizada a criação de banco de dados contendo o nome e o telefone dos motofretistas regularmente cadastrados junto ao Município de Veranópolis, o qual poderá ser disponibilizado nos aplicativos e demais canais oficiais do Município, com a finalidade de facilitar o acesso da população aos profissionais habilitados para a prestação do serviço.

Art. 10 Constitui infração administrativa, para os fins desta Lei:

I - exercer a atividade de motofrete sem inscrição no Cadastro Municipal ou com o Certificado Municipal de Cadastro vencido, suspenso ou cancelado;

II - prestar informações falsas ou omitir informações relevantes no cadastro municipal;

III - deixar de comunicar alteração dos dados cadastrais no prazo estabelecido em regulamento;

IV - utilizar colete ou identificação em desacordo com o disposto nesta Lei;

V - utilizar veículo em desacordo com a legislação federal, as normas do CONTRAN ou as disposições desta Lei;

VI - permitir ou facilitar a utilização do Certificado Municipal de Cadastro por terceiro;

VII - empregar, contratar ou manter vínculo de prestação continuada de serviços com motofretista que não atenda aos requisitos desta Lei;

VIII - descumprir qualquer obrigação prevista nesta Lei ou em seu regulamento.

Art. 11 As infrações previstas nesta Lei sujeitam o infrator, observado o devido processo administrativo, às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa administrativa;

III - suspensão do Certificado Municipal de Cadastro por até 30 (trinta) dias;

Rua Alfredo Chaves, 366 - Fone/Fax: (54) 3441.1477 - CEP: 95330-000 - VERANÓPOLIS - RS



Para verificar a autenticidade, acesse: <https://atos.veranopolis.rs.gov.br/paginas/validar> -
com a chave: YNKCHQMQPTLVAN



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

IV - cancelamento do Certificado Municipal de Cadastro.

§ 1º A aplicação das penalidades observará a natureza e a gravidade da infração, os danos dela decorrentes, a existência de reincidência e os antecedentes do infrator.

§ 2º A advertência será aplicada, preferencialmente, nas infrações de menor potencial ofensivo, quando não houver reincidência.

§ 3º Considera-se reincidência a prática da mesma infração no período de 12 (doze) meses.

§ 4º Os valores das multas serão estabelecidos e regulamentados por decreto.

Art. 12 O cancelamento do Certificado Municipal de Cadastro somente será aplicado quando:

I - houver reincidência específica após aplicação da penalidade de suspensão;

II - for comprovada fraude ou falsidade documental para obtenção ou manutenção do cadastro;

III - o profissional utilizar o Certificado Municipal por meio de terceiros ou permitir sua utilização indevida;

IV - houver perda definitiva dos requisitos legais para o exercício da atividade.

Art. 13 Nenhuma penalidade será aplicada sem a instauração de processo administrativo que assegure ao interessado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º O autuado será notificado para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Da decisão administrativa caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, à autoridade superior designada pelo Poder Executivo.

§ 3º O recurso será decidido no prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da possibilidade de diligências complementares.

Art. 14 Compete ao órgão municipal responsável pela fiscalização da atividade instaurar os processos administrativos, aplicar as penalidades previstas nesta Lei e julgar os recursos administrativos, na forma do regulamento.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE VERANÓPOLIS, em 04 de Setembro de 2026.

CRISTIANO VALDUGA DAL PAI, Prefeito.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA I AO PL 383/2026.

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que dispõe sobre o exercício da atividade de motofrete no Município de Veranópolis, institui o Cadastro Municipal de Motofretistas e Empresas de Teleentrega, cria o Certificado Municipal de Cadastro de Motofretista e estabelece normas complementares de organização e fiscalização da atividade.

A atividade de motofrete experimentou expressivo crescimento nos últimos anos, especialmente em razão da expansão dos serviços de teleentrega, do comércio eletrônico e das plataformas digitais de intermediação de entregas. Atualmente, trata-se de um serviço essencial para a economia local, atendendo diariamente restaurantes, lanchonetes, farmácias, supermercados, estabelecimentos comerciais, empresas e a população em geral.

Esse novo cenário demanda uma legislação municipal moderna, capaz de acompanhar a evolução da atividade, proporcionando maior segurança jurídica aos profissionais, às empresas contratantes, aos consumidores e ao próprio Poder Público.

A legislação municipal atualmente vigente mostra-se desatualizada, contemplando dispositivos voltados à atividade de mototáxi, que não mais correspondem à realidade local, além de reproduzir exigências já disciplinadas pela legislação federal. O presente Projeto de Lei promove a atualização do marco normativo municipal, concentrando-se exclusivamente na atividade de motofrete e adequando sua disciplina às atuais formas de prestação do serviço.

Importante destacar que o projeto respeita integralmente a competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício das profissões, prevista no art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal, bem como observa as disposições da Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, do Código de Trânsito Brasileiro e das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

A atuação do Município restringe-se aos aspectos de interesse local, especialmente no que se refere ao cadastramento, à identificação dos profissionais, à organização da atividade, ao controle administrativo e à fiscalização do cumprimento das normas municipais, competências essas asseguradas pelos arts. 23, II, 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Entre as principais inovações propostas, destaca-se a criação do **Cadastro Municipal de Motofretistas**, instrumento destinado à organização e identificação dos profissionais que exercem a atividade no Município, bem como do **Certificado Municipal de Cadastro de Motofretista**, documento de natureza administrativa que facilitará a fiscalização, proporcionará maior segurança aos usuários e contribuirá para a valorização da categoria.

O projeto também reconhece as diferentes formas de organização da atividade, permitindo que o profissional exerça suas funções como Microempreendedor Individual – MEI, vinculado a empresa de teleentrega ou por intermédio de associação regularmente constituída, estimulando a formalização, a representação institucional da categoria e a melhoria contínua da prestação dos serviços.

Outro importante avanço consiste na modernização dos procedimentos administrativos, permitindo a implantação de sistemas eletrônicos de cadastramento, renovação e atualização cadastral, reduzindo a burocracia e tornando mais eficiente a atuação da Administração Pública.

A proposta contempla, ainda, mecanismos voltados à segurança viária, mediante a exigência de identificação padronizada dos profissionais, utilização de equipamentos de segurança previstos na

Rua Alfredo Chaves, 366 - Fone/Fax: (54) 3441.1477 - CEP: 95330-000 - VERANÓPOLIS - RS



Para verificar a autenticidade, acesse: <https://atos.veranopolis.rs.gov.br/paginas/validar> -
com a chave: YNKCHQMPTLVAN



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

legislação de trânsito e observância das normas técnicas estabelecidas pelo CONTRAN, contribuindo para a proteção dos trabalhadores, dos consumidores e da coletividade.

Além disso, o projeto estabelece regras claras para a fiscalização da atividade e para a aplicação de sanções administrativas, sempre assegurando o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, em observância aos princípios constitucionais da legalidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica.

Dessa forma, a presente iniciativa representa importante instrumento de organização administrativa, fortalecimento da atividade econômica, incentivo à formalização profissional e promoção da segurança no trânsito, adequando a legislação municipal às atuais necessidades da sociedade e proporcionando maior eficiência à atuação do Poder Público.

Diante do exposto, considerando o relevante interesse público da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Casa Legislativa, confiando em sua aprovação.
GABINETE DO PREFEITO DE VERANÓPOLIS, em 04 de Setembro de 2026.

CRISTIANO VALDUGA DAL PAI, Prefeito.

